



LISBON  
SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

# Fiscalidade

Licenciaturas em Gestão, Finanças, Economia e Matemática Aplicada à Economia e Gestão

**Ano Letivo 2022-2023**



João Canedo  
[jpcanedo@iseg.ulisboa.pt](mailto:jpcanedo@iseg.ulisboa.pt)  
Adaptação por MSP  
[mstpinto@iseg.ulisboa.pt](mailto:mstpinto@iseg.ulisboa.pt)

# **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**

# Caraterização geral – algumas linhas

- “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar” [CPR, art.º 104.º, n.º 1]
- Adota o sistema de **tributação unitária** o que permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade
- Permite a introdução do método das **deduções personalizantes** por via da tributação unitária
- Imposto **tendencialmente dual** – com taxas progressivas (trabalho dependente e independente) e taxas proporcionais (capitais, prediais e incrementos patrimoniais)
- Os rendimentos do **trabalho dependente** (65%) e **pensões** (27%) são os que têm **maior peso** na receita total de IRS - rendimentos de trabalho independente, capitais, prediais e incrementos patrimoniais tem peso mais reduzido

# INCIDÊNCIA PESSOAL

# Sujeito passivo [Art.º 13.º, n.ºs 1 a 4]

- Estão sujeitos a IRS as **peçoas singulares** que
  - residam em território português
  - não residindo obtenham rendimentos no território português
- Quando exista **agregado familiar** o IRS é apurado individualmente (regra)
  - **exceto** se for exercida a opção pela **tributação conjunta**, situação em que o imposto é devido pela **soma** dos rendimentos das pessoas que o constituem
- **Constituição do agregado familiar:**
  - cônjuges não separados judicialmente ou os unidos de facto e seus dependentes
  - cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges no caso de separação judicial e seus dependentes
  - pai ou mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
  - adotante solteiro e os dependentes a seu cargo

# Sujeito passivo – conceito de dependentes

## [Art.º 13.º, n.º 5]

- São considerados **dependentes**:
  - Os filhos, adotados e enteados, **menores** não emancipados, bem como menores sob tutela
  - Os filhos, adotados e enteados, **maiores**, bem como menores sob tutela até à maioridade, que **não tenham mais de 25 anos**, nem auferam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida (*705 EUR em 2022*)
  - Os filhos, adotados e enteados e os sujeitos a tutela, **maiores, inaptos** para o trabalho e para angariar meios de subsistência
  - Os afilhados civis [Lei 103/2009 e DL 121/2010]
- A situação pessoal e familiar é aquela que se verificar no **último dia do ano** a que o imposto respeite

# Uniões de facto [Art.º 14.º]

A aplicação do regime ocorre quando os sujeitos passivos:

- Durante o período de tributação invoquem a existência de união de facto
- Apresentem **identidade de domicílio fiscal** durante o período exigido pela lei (mais de 2 anos) para verificação dos pressupostos da união de facto [**Lei n.º 7/2001, de 11/5**]

# Âmbito da sujeição [Art.º 15.º]

- Relativamente a pessoas **residentes** em território português incide sobre **todos** os seus rendimentos
  - obtidos **em** território português
  - obtidos **fora** do território português
- Relativamente a pessoas **não residentes** em território português
  - incide **unicamente** sobre os rendimentos obtidos em **território português**



# Conceito de residência [Art.º 16.º, n.ºs 1 a 4 ]

- Pelo **critério da permanência**
  - Tenham **permanecido** em território português
    - › mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
    - › por menos de 183 dias mas disponham num qualquer dia do período de 12 meses de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como **residência habitual**
  - Considera-se como **dia de presença em território português** qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo
- Pelo **critério da entidade devedora** de rendimentos
  - Em 31 de Dezembro sejam **tripulantes** de navios ou aeronaves desde que estejam ao serviço de **entidades residentes**
  - Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao **serviço do Estado Português**

# Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se **obtidos em território português** os seguintes rendimentos, quando devidos por **entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal**:

- **Trabalho dependente** de atividades aí exercidas
- Rendimentos **empresariais** ou **profissionais** imputáveis a estabelecimento estável aqui situado
- **Propriedade intelectual e industrial**, da prestação de informações, do uso ou da concessão do uso de equipamento e de assistência técnica
- Aplicação de **capitais**
- **Imóveis** nele situados, incluindo as mais-valias
- **Mais-valias** resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades residentes
- **Alienação onerosa** de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida quando o transmitente não seja o titular originário
- **Pensões**
- **Incrementos patrimoniais** quando se situem em território nacional os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam

# INCIDÊNCIA REAL, RENDIMENTO COLETÁVEL E RETENÇÕES NA FONTE

# Base do imposto - categorias de rendimentos

## [Art.º 1.º]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das **seis categorias** seguintes, mesmo que provenientes de **atos ilícitos**, depois de efetuadas as correspondentes deduções:

- Categoria **A**: Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria **B**: Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria **E**: Rendimentos de capitais
- Categoria **F**: Rendimentos prediais
- Categoria **G**: Incrementos patrimoniais
- Categoria **H**: Pensões

# Englobamento dos rendimentos [Art.º 22.º]

- O **rendimento coletável** é o que resulta do **englobamento** dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano - líquidos das deduções e abatimentos
- **Não são englobados:**
  - rendimentos auferidos por **não residentes**
  - rendimentos auferidos por residentes sujeitos a retenção na fonte a **taxas liberatórias** e a **taxas especiais**
- Os rendimentos sujeitos a **taxas liberatórias e taxas especiais** podem ser englobados por **opção** do sujeito passivo – nesse caso há obrigatoriedade de englobar **a totalidade** dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos
- Os rendimentos **isentos** são incluídos para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exclusão da respetiva tributação

# Cálculo do IRS

## › Rendimentos brutos de cada categoria

(-) Deduções específicas de cada categoria

**(=) Rendimento líquido de cada categoria**

(-) Dedução de perdas de cada categoria

**(=) Rendimento coletável** (soma dos rendimentos líquidos de cada categoria  $A+B+E+F+G+H$ )

(:) Quociente familiar - divide o RC por 2 - se existir **opção** pela tributação conjunta

(x) Aplicação das **taxas** gerais da tabela

= **Resultado**

(x) Quociente familiar - multiplica por 2 - se tiver existido **opção** pela tributação conjunta

**(=) Coleta**

(-) Deduções pessoais e de despesas

**(=) IRS liquidado**

(-) Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)

**(=) IRS a pagar ou a recuperar**

# **CATEGORIA A**

## Rendimentos do trabalho dependente

# Incidência real [Art.º 2.º, n.ºs 1 e 2]

- Correspondem às remunerações **pagas ou postas à disposição** do seu titular provenientes de
  - Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho
  - Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços sob a autoridade e a direção de pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo
  - Exercício de função, serviço ou cargo **públicos**
  - Situações de **pré-reforma, pré-aposentação** ou **reserva**
- As **remunerações** compreendem
  - Ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos
  - Periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não



# Extensão do conceito de trabalho dependente

## [Art.º 2.º, n.º 3]

- Consideram-se ainda rendimentos de trabalho dependente
  - Remuneração dos **membros dos órgãos estatutários**
  - Remunerações acessórias, nomeadamente:
    - > **Abonos de família** e respetivas prestações complementares **exceto** na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos
    - > **Subsídio de refeição** na parte em que **exceder** o limite legal
  - **Abonos para falhas** na parte que excedam **5%** da remuneração mensal fixa
  - **Ajudas de custo** e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio - na parte que **excedem** os limites legais
  - **Indemnizações** por alterações ou extinção da relação jurídica
  - **Gratificações** não atribuídas pela entidade patronal
  - **Outras remunerações** acessórias diversas

# Limites a partir dos quais alguns rendimentos são tributados (valores em €)

<b>Subsídio de refeição</b>		
	Limite legal	Atribuído em vales de refeição
Portaria n.º 1533-D/2008, de 31/12	4,77	7,63

<b>Ajudas de custo (diárias)</b>				
	Trabalhadores		Membros órgãos sociais	
Deslocações	País	Estrangeiro	País	Estrangeiro
D.L. n.º 137/2010, de 28/12, art.º 4.º; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, art.º 42.º	50,20	89,19	69,19	100,24

<b>Utilização de automóvel próprio</b>	
D.L. n.º 137/2010, de 28/12, art.º 4.º	0,36 por km

# Cessação de contratos de trabalho

## [Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

- Rendimentos devidos por **cessação do contrato de trabalho** – ficam sujeitos a tributação:
  - os auferidos por **gerentes** ou **administradores** – pela totalidade
  - os auferidos pelos **trabalhadores em geral** - na parte que exceda o valor médio das remunerações regulares dos últimos 12 meses **x** n.º anos ou fração de antiguidade
    - **Exceto**
      - se for criado um novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade nos **24 meses seguintes**, a tributação ocorre pela totalidade

# Cessação de contratos de trabalho [exemplo]

- O senhor Tavares trabalhou durante 10 anos e 6 meses para uma empresa. O contrato extinguiu-se, tendo recebido uma gratificação de **20 000 EUR**.
- As suas remunerações nos últimos 12 meses totalizaram **16 300**.
- Cálculo do valor excluído da tributação:

$$\frac{11 \times 16.300}{12} = \mathbf{14.941,67}$$

- **Valor a tributar:**

$$20\ 000 - 14.941,67 = \mathbf{\underline{5.058,33}}$$

# Não Incidência como rendimentos cat. A [Art.º 2.º-A]

## Não são considerados como rendimentos de trabalho dependente:

- As **prestações** efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social dos trabalhadores
- Os **benefícios** imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pelas entidades patronais
- As **prestações** relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores
- **Importâncias** suportadas pelas entidades patronais com aquisição de passes sociais dos trabalhadores
- As **importâncias** suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença a favor dos trabalhadores
- As **importâncias** suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou outras compensações pagos aos trabalhadores por mudança do local de trabalho, no ano da deslocação

# Rendimento coletável [Art.º 25.º]

- Aos rendimentos brutos deduzem-se até à sua concorrência e por cada titular que os tenha auferido os seguintes montantes
  - **€ 4.104**
  - **Indemnizações pagas** pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial
  - **Quotizações sindicais**, sem contrapartidas, que não excedam 1% do rendimento bruto acrescido de 50%
- Se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social excederem **€ 4.104**, a dedução a efetuar é igual ao montante dessas contribuições
- A dedução de **€ 4.104** pode ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (Indexante dos Apoios Sociais = € 475) se a diferença resultar de **quotizações para ordens profissionais** suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis para o exercício da atividade (máximo dedutível: diferença entre 4 104 e 4 275)

## CAT A - DEDUÇÕES ESPECIFICAS

### FIXAS:

- **4 104 EUR**, ou,
- Se em valor superior, as contribuições obrigatórias para a segurança social

### DESPESAS

- Quotas para ordens profissionais: até **4 275 EUR** (75% x 12 x 475)

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal
- Quotas para sindicatos com limite de **1%** do rendimento bruto, acrescidas de **50%**

- Prémios de seguros de doença, acidentes pessoais e de vida, efetuados por profissionais de desgaste rápido com limite de **2 216 EUR**
- Valorização profissional dos juizes com limite de **2 954, 40 EUR**

# Cat A - apuramento do rendimento líquido

- Fátima, deficiente, com grau de incapacidade permanente de 65% auferiu em 2022 remunerações de trabalho dependente no valor de 17 500, tendo pago de contribuições obrigatórias para a segurança social 4 500 EUR. Pagou ainda quotas para o sindicato de 400 EUR.

- **Apuramento do rendimento líquido:**

$$15\ 000 \text{ (} 17\ 500 - 17\ 500 \times 85\% = 2\ 625 > 2\ 500 \text{)}$$

$$- 4\ 500 \text{ (> } 4\ 104 \text{)}$$

$$- 262.5 \text{ (} 17\ 500 \times 1\% = 175 \times 1.5 = 262.5 > 400 \text{)}$$

$$\text{RL} = 10\ 237,50 \text{ EUR}$$



# Retenção na fonte – regras gerais [Art.º 98.º]

- A retenção na fonte tem como **objetivo** aproximar a tributação do momento do facto gerador do imposto
- Corresponde a imposto entregue antecipadamente nos cofres do Estado pela entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção
- As **Entidades devedoras** de rendimentos sujeitos a retenções na fonte são obrigadas:
  - no ato do pagamento ou da sua colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas aos rendimentos brutos por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem (conforme **Tabela** aprovada anualmente)
  - as quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas
- Os **subsídios de férias e Natal** são sempre objeto de retenção autónoma

# Retenções na fonte – não residentes

## [Art.º 71.º, n.º 4]

- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à **taxa liberatória de 25%** os rendimentos de trabalho dependente obtidos em território português por não residentes:
  - pelo exercício no território português ou
  - quando sejam devidos por entidade com residência no território português
- Não existe opção pelo englobamento por se tratar de **não residentes** – as suas obrigações declarativas não ocorrem no território português mas sim no território da sua residência

# Retenções na fonte – não residentes

## [Art.º 71.º, n.º 4]

- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à **taxa liberatória de 25%** os rendimentos de trabalho dependente obtidos em território português por não residentes:
  - pelo exercício no território português ou
  - quando sejam devidos por entidade com residência no território português
- Não existe opção pelo englobamento por se tratar de **não residentes** – as suas obrigações declarativas não ocorrem no território português mas sim no território da sua residência

# Retenções na fonte – Dispensa [Arts.º 101-B e D]

- Os pagamentos em montante anual inferior ao limite para efeitos de enquadramento no Regime de Isenção de IVA (artº 53º, nº 1 do CIVA) estão dispensados de retenção na fonte

# CATEGORIA H

## Pensões

# Incidência real [Art.º 11.º]

- Consideram-se **pensões**
  - Prestações devidas a título de pensões de **aposentação** ou **reforma, velhice, invalidez, sobrevivência** e de **alimentos**
  - Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou outros no âmbito de regimes complementares de segurança social
  - Pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores
  - **Rendas** temporárias ou vitalícias
  - **Indemnizações** que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria
- Os rendimentos ficam sujeitos a tributação desde que **pagos** ou **colocados à disposição** dos respetivos titulares

# Rendimento coletável [Art.º 53.º]

- Aos rendimentos brutos de valor anual **igual ou inferior a €4.104** deduz-se até a sua concorrência a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido
- Se o rendimento anual por titular **for superior a €4.104** a dedução é igual a este montante
- Outras deduções
  - Quotizações sindicais, sem contrapartidas, que não excedam 1% do rendimento bruto acrescido de 50%
  - As contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde na parte que exceda €4.104

# Cat H - apuramento do rendimento líquido

- Afonso, deficiente, com grau de incapacidade permanente de 72% auferiu em 2022 uma pensão de invalidez de 30 000, tendo pago de contribuições obrigatórias para a segurança social 5 000 EUR.
- **Apuramento do rendimento líquido:**

$$27\,500 \text{ (} 30\,000 \times 10\% = 3\,000 > 2\,500 \text{)}$$

- 5 000 (> 4 104)

$$\text{RL} = 22\,500 \text{ EUR}$$



# Retenção na fonte – residentes

## [Art.ºs 98.º, 99.º e 99.º-D]

- As entidades devedoras de pensões são obrigadas a **reter o imposto** no momento do
  - seu pagamento ou da
  - colocação à disposição (com exceção das pensões de alimentos)
- A retenção é efetuada sobre o **valor bruto** das pensões mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam na respetiva tabela
- As prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º meses são sempre objeto de retenção autónoma
- As quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas

# Retenção na fonte – não residentes

## [Art.º 71.º, n.ºs 4 e 5]

- Retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de **25%**
- Taxa incide sobre o rendimento líquido – depois das deduções previstas no art.º 53.º
  - dedução específica
  - quotizações sindicais
  - contribuições obrigatórias para regimes de proteção social

# **CATEGORIA E**

## Rendimentos de capitais

# Incidência real [Art.º 5.º]

- Rendimentos que provêm direta ou indiretamente de
  - Elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas de **natureza mobiliária**  
**ou**
  - Resultantes da **modificação, transmissão** ou **cessação** desses elementos patrimoniais
- Correspondem a rendimentos derivados de:
  - **Juros** (depósitos bancários, contratos de mútuo, etc.)
  - **Royalties**
  - **Lucros**
  - Rendimentos por cessão ou utilização temporária de **direitos da propriedade intelectual ou industrial**
  - Rendimentos por uso ou concessão de **equipamentos**
  - Outros rendimentos derivados da simples **aplicação de capitais**

# Rendimentos tributáveis [Art.º 7.º]

- A base de tributação é constituída pelo rendimento **efetivamente** recebido ou **colocado à disposição** do sujeito passivo
- **Presume-se** a existência de rendimento nos casos seguintes:
  - Mútuos (a partir das data do contrato) e aberturas de crédito (a partir da data da utilização), presumindo-se remunerados à taxa de juro legal
  - Os capitais entregues em depósito cuja restituição seja garantida presumem-se mutuados
  - Os lançamentos a favor dos sócios presumem-se que são lucros ou lançamentos a seu favor
  - As letras e livranças presumem-se que resultam de lucros quando não provenham de transações comerciais

# Rendimento coletável [Art.º 40.º]

- Não estão previstas deduções específicas aos rendimentos de capitais
- O sujeito passivo é o titular do rendimento
- Rendimento **bruto** = rendimento **líquido**

# Dupla tributação económica [Art.º 40.º-A.º]

São considerados em **50%** do seu valor no caso de englobamento:

- Lucros distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC, residentes em Portugal
- Lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da UE ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que preencham os seguintes requisitos do art.º 2.º da Diretiva 2011/96/UE (cooperação administrativa em matéria de impostos sobre as sociedades):
  - Esteja constituída sob forma societária
  - Seja considerada residente num Estado membro
  - Esteja sujeita a um imposto sobre o rendimento nesse Estado membro

# Retenção na fonte – residentes

## [Art.ºs 71.º, n.ºs 1, 8 a 10 e 101.º, n.º 2, al. a)]

### ▪ Taxas aplicáveis

- taxa liberatória de **28% (a título definitivo)**

- › de rendimentos de capitais pagos por ou através de entidades residentes que disponham de contabilidade organizada

### ▪ Opção por englobamento

- os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias podem ser englobados por opção dos respetivos titulares desde que:

- › Obtidos por residentes em território nacional

- › Obtidos fora do âmbito de atividades empresariais e profissionais

- a retenção que tiver sido efetuada a taxa liberatória passa a ter a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final



# Retenções na fonte – não residentes [Art.º 71.º]

## ▪ Taxas aplicáveis

- a taxa liberatória de **28% (a título definitivo)**
  - › rendimentos de capitais pagos por ou através de entidades residentes que disponham de contabilidade organizada
- a taxa liberatória de **25% (a título definitivo)**
  - › rendimentos de capitais – cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial e uso ou concessão do uso de equipamentos
  - › rendimentos relativos a propriedade intelectual, industrial ou know-how (art.º 5.º, n.º 2, als. m) e n))

# CATEGORIA F

## Rendimentos prediais

# Conceito de locação e renda

- **Locação** é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição
  - quando versa sobre coisa **imóvel** designa-se por **arrendamento**
  - quando versa sobre coisa **móvel** designa-se por **aluguer**
- **Renda** constitui a contraprestação pela cedência de uma coisa e que consiste no pagamento pelo arrendatário ao senhorio de um preço por esse direito temporário de uso e fruição da coisa locada  
[Art.ºs 1022.º e 123.º do Código Civil]
- **Prédio** (definição no artigo 2º do CIMI)

# Incidência [Art.º 8.º]

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, salvo quando **optem pela tributação na categoria B**, correspondentes a importâncias havidas por:

- **Cedência** do uso do prédio ou de parte dele
- **Aluguer** de maquinismos e mobiliários instalados nos imóveis locados
- **Diferença** auferida pelo sublocador (renda auferida menos renda paga)
- **Cedência** do uso de bens imóveis, partes comuns de prédios
- **Cedência** do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal
- **Constituição** a título oneroso de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
- **Indemnizações** que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria

# Rendimento coletável [Art.º 41.º]

- Aos rendimentos brutos deduzem-se **gastos** efetivamente **suportados** e **pagos** pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos prediais
- São dedutíveis:
  - Gastos de manutenção e conservação – incluindo os relativos a frações autónomas em regime de propriedade horizontal
  - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - desde que respeite a prédio ou parte sujeito a tributação no ano correspondente
- Não são dedutíveis
  - Gastos de natureza financeira, depreciações, e aqueles relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração
- Os gastos são imputados **prédio a prédio**
- A **sublocação** não beneficia de nenhuma dedução

# Taxas especiais [Art.º 72.º, n.º 1, al. e) e n.º 8]

- Os rendimentos prediais são tributados à taxa autónoma de **28%**
- Opção pelo **englobamento**
  - os sujeitos passivos **residentes** em território português podem optar pelo englobamento dos rendimentos
- Os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente podem beneficiar das reduções de taxas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72º do CIRS

# Dedução de perdas [Art.º 55.º, n.º 1, al. b) e n.º 8]

- O resultado líquido negativo apurado só pode ser reportado aos **seis anos** seguintes àquele a que respeita
- Regras aplicáveis na dedução de perdas:
  - só podem deduzir-se as perdas ao resultado líquido positivo da **mesma categoria**
  - **cláusula de salvaguarda** – o direito ao reporte não é aplicável quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F **em pelo menos 36 meses**, seguidos ou interpolados, **dos 5 anos subsequentes** àquele em que os gastos foram incorridos

# Retenção na fonte [Art.º 101.º, n.º 1, al. e) e art.º 101.º-B, n.º 1, al. a)]

## ▪ Residentes

- Retenção na fonte à taxa de **25%**
  - > incidente sobre rendimento bruto
  - > obrigatória quando os rendimentos sejam pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada
- Dispensa de retenção na fonte - quando o titular preveja auferir rendimento anual inferior ao fixado para efeitos de aplicação do regime de isenção do CIVA (art.º 53.º, n.º 1, al. a))

## ▪ Não residentes – retenção à taxa de **25%**



# **CATEGORIA G**

## **INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

# Incrementos patrimoniais [Art.º 9.º]

Constituem **incrementos patrimoniais**, desde que não considerados rendimentos de outras categorias, no ano em que são pagos ou colocados à disposição

- Mais-valias
- Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuando as determinadas por via judicial ou arbitral
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados
- Indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

# Mais-valias – conceito (artigo 9º CIRS)

- Corresponde a uma **valorização de um elemento patrimonial** sem que para tal o seu detentor tenha exercido qualquer ação para a sua valorização (*windfall gains na terminologia anglo-saxónica - ganhos trazidos pelo vento*)
- Constituem ganhos resultantes de **alienações de bens patrimoniais** que não correspondem ao objeto específico da atividade
- A consideração da sua tributação obriga a adoção de um **conceito fiscal alargado** de rendimento

# Mais-valias - incidência [Art.º 10.º]

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, sejam obtidos no momento da sua prática e resultem de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação do património particular a atividade empresarial e profissional
- Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários
- Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial quando o transmitente não seja o seu titular originário
- Cessão onerosa de posições contratuais
- Outras situações

# Mais-valias - exclusão de tributação por reinvestimento [Art.º 10.º, n.º 5]

- São **excluídos** de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se
  - O **valor de realização**, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido:
    - › no prazo de 36 meses contados da data de realização na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou de melhoramento de outro imóvel como o mesmo destino
    - › for utilizado no pagamento da aquisição de imóvel nas mesmas condições anteriores, desde que efetuada nos 24 meses anteriores
- O **valor do reinvestimento** corresponde ao valor de aquisição da nova habitação
- No caso de **reinvestimento parcial** do valor de realização a exclusão do ganho será proporcional ao valor reinvestido

# Mais-valias – rendimento coletável

## [Art.º 43.º, n.ºs 1 e 2]

- O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao **saldo** apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano
- O saldo de mais ou menos-valias apurado é apenas considerado em **50%** do seu valor no caso de ganhos em:
  - Imóveis
  - Cessão onerosa de posições contratuais
  - Outros
- O valor tributável apurado é tratado da seguinte forma:
  - Sujeitos passivos residentes – **englobamento do saldo**
  - Não residentes – tributação do saldo à **taxa autónoma de 28%**

# Mais-valias – cálculo do rendimento coletável

## [Art.ºs 44.º a 51.º]

- Não são permitidas deduções de despesas e encargos, exceto com a realização de mais-valias relacionadas com:
  - **Imóveis** - encargos com a sua valorização, realizados nos últimos **12** anos e as despesas inerentes à sua aquisição e alienação
  - **Partes sociais e propriedade intelectual e industrial** - encargos inerentes à sua aquisição e alienação

- **Fórmula de cálculo das MV imobiliárias:**

$$MV = VR - (VA \times C + EV + DAQ + DAL)$$

- **MV** - mais-valia
- **VR** - valor de realização (valor do contrato ou valor que serviu de base à liquidação do IMT, se superior)
- **VA** - valor de aquisição (valor que serviu de base à liquidação do IMT)
- **C** – coeficiente de correção monetária – aplicável sempre que tenham decorrido **mais de 24 meses**, entre a data de aquisição e a data de alienação (publicados anualmente através de Portaria)
- **EV** - encargos com a valorização dos bens
- **DAQ** - despesas inerentes à aquisição
- **DAL** - despesas inerentes à alienação

# Cat G - apuramento da mais-valia

- Daniel Pinto vendeu dois andares no ano de 2022. Um andar (**A**) que tinha adquirido para investimento em maio de **1988** por **20 000 euros** e outro andar (**B**), adquirido em **2018** para habitação própria, por **150 000 euros**. Os **valores de venda** foram de **180 000** para o andar **A** e de **300 000** para o andar **B**. Em **2019** efetuou obras de renovação nos dois andares, **7 000** (andar **A**) e **10 000** (andar **B**). Pagou de IMI em **2022**, **120 EUR** relativamente ao andar **A** e **220 EUR** relativamente ao andar **B**. Pagou ainda uma comissão de venda a uma agência imobiliária de **15 000 EUR**, pela venda do andar **B**.
- **Apuramento das mais valias:**
  - **Andar A:** A mais-valia não está sujeita a IRS porque o imóvel foi adquirido antes da entrada em vigor do CIRS
  - **Andar B:**

$$VA = 150\ 000 \times 1,01 = 165\ 000 + 10\ 000 + 15\ 000 = \mathbf{190\ 000}$$

$$VR = \mathbf{300\ 000}$$

$$MV = 110\ 000 \times 50\% = \mathbf{55\ 000}$$
 *(a englobar, exceto se declarar que pretende reinvestir a MV no todo ou em parte)*



# Taxas especiais - residentes [Art.º 72.º, n.º 1, al. c)]

## Residentes

- O saldo das mais ou menos-valias resultantes da alienação de bens imóveis é **obrigatoriamente** englobado
- Tributação a **taxa especial (autónoma) de 28%** do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias de operações de natureza financeira (partes sociais, derivados, warrants, etc.) – podem ser ou não englobados

## Não residentes

- Tributação a **taxa especial (autónoma) de 28%** de mais-valias que não sejam imputáveis a estabelecimento estável relativas a:
  - alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
  - afetação de bens de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional
  - cessão onerosa de posições contratuais ou outros inerentes a contratos relativos a bens imóveis
- Não existe possibilidade de opção pelo englobamento

# Dedução de perdas [Art.º 55.º, n.º 1, als. c) e d)]

- A percentagem (50%) do **saldo negativo** (menos-valias) relativas a:
  - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
  - Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou experiência adquirida quando o seu transmitente não seja o seu titular originário
  - Cessão de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

pode ser reportado aos **5 anos** seguintes àquele a que respeita, apenas relativamente a rendimentos catG
- O **saldo negativo** relativo a menos-valias de operações de natureza financeira (partes sociais, derivados, warrants, etc.) pode ser reportado aos **5 anos** seguintes àquele a que respeita quando o sujeito passivo opte pelo **englobamento**

# Retenção na fonte [Art.º 101.º, *a contrario sensu*]

- Residentes e não residentes

- Os ganhos provenientes de mais-valias **não estão sujeitos** a retenção na fonte

# **CATEGORIA B**

## Rendimentos empresariais e profissionais

# Incidência [Art.º 3.º, n.º 1, al. a) e art.º 4.º]

- Consideram-se **rendimentos empresariais** os decorrentes do exercício de qualquer atividade **comercial, industrial, agrícola, silvícola** ou **pecuária**
- Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente
  - a) Compra e venda  
.....
  - f) Construção civil
  - g) Urbanística e exploração de loteamentos
  - h) Hotelaria, restauração e bebidas, venda ou exploração de *time sharing*  
.....
  - n) Arrendamento quando haja opção pela tributação nesta categoria – atividade CAE 68200  
“arrendamento de bens imobiliários”

# Incidência [Art.º 3.º, n.º 1, al. b) e c)]

- Consideram-se **rendimentos profissionais**
  - Os decorrentes do exercício **por conta própria** de qualquer atividade de **prestação de serviços**, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico qualquer que seja a sua natureza (tabela anexa ao CIRS)
  - Provenientes da **propriedade intelectual** (direitos de autor ou conexos) ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário
- .....

# Extensão do conceito de rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 3.º, n.ºs 2 e 3]

- Consideram-se ainda englobados nesta categoria os seguintes rendimentos imputáveis a **atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais**:
  - Rendimentos prediais
  - Rendimentos de capitais
  - Mais-valias
  - .....
  - Os provenientes da prática de **atos isolados** – os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada

# Formas de determinação dos rendimentos

## [Art.º 28.º, 30.º e 32.º]

### ▪ Regime simplificado

- Aplicável a todos os sujeitos passivos que **não tenham ultrapassado** no período imediatamente anterior um montante anual líquido de **€ 200.000** nesta categoria
- Sujeitos passivos abrangidos por este regime podem **optar** pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade

### ▪ Regime de contabilidade organizada

- Aplicável aos **restantes contribuintes** que não se enquadrem no regime simplificado
- Rendimento determinado de acordo com as regras do **Código do IRC** com as adaptações do Código do IRS

### ▪ Atos isolados

- Aplicam-se as regras do regime simplificado ou de contabilidade organizada devidamente adaptados
- Admite-se a ocorrência de mais de um ato isolado por ano, mas tendo sempre subjacente a sua natureza esporádica, eventual ou imprevista - sem prévia intenção do exercício de uma atividade
- Não estão subordinados a qualquer valor



# Determinação do rendimento tributável – regime simplificado [Art.º 31.º]

- O rendimento a englobar e a tributar nos termos gerais obtém-se pela aplicação dos **seguintes coeficientes**:
  - **0,15** - vendas de mercadorias e produtos e atividades hoteleiras, restauração e bebidas
  - **0,75** - rendimentos das atividades profissionais constantes da **Tabela do art.º 151.º**
  - **0,35** - Rendimentos de prestação de serviços não previstos na Tabela
  - .....
  - **0,95** - Resultado positivo de rendimentos prediais
  - **0,95** - Resultado positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

# Determinação do rendimento tributável – regime simplificado [Art.º 31.º, n.º 13]

- A aplicação direta dos coeficientes relativos aos rendimentos das atividades profissionais previstas na Tabela do art.º 151.º e de outras prestações de serviços está **parcialmente condicionada** à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados
- As **despesas e encargos comprovados** que entram para a fórmula de cálculo são:
  - Montante de dedução específica aos rendimentos do trabalho dependente [artigo 25.º, n.º 1, al. a)] ou as contribuições sociais obrigatórias se superiores
  - Despesas com pessoal e encargos
  - Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional (25% se parcialmente afetos)
  - 1,5% (ou 4% se hotelaria ou alojamento local) do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional (25% se parcialmente afetos)
  - Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade (25% se parcialmente afetos)
  - .....

# Determinação do rendimento tributável – regime simplificado [Art.º 31.º, n.º 13]

## Fórmula de cálculo:

Rendimento coletável = Rendimento bruto x 75% +  
+ Diferença positiva [Rendimento bruto x 15% – (4.104 + Despesas e encargos comprovados)]

## Exemplo:

Rendimentos: **20 000**, obtidos no exercício de uma atividade independente

Rendimento coletável = Rendimento bruto x 0,75 + Diferença positiva [Rendimento bruto x 15% – (4.104 + Despesas comprovadas)]

**RC** = 20.000 x 0,75 + Diferença positiva de [(20.000 x 15% - (4.104 - 0))] = 15.000 + 0 = **15.000**

# Determinação do rendimento tributável - regime de contabilidade organizada [Art.ºs 29.º, 32.º e 33.º]

- Apenas se consideram **rendimentos** e **gastos** relativos a bens ou valores que estejam:
  - reconhecidos no ativo da empresa individual do sujeito passivo ou
  - afetos às suas atividades empresariais ou profissionais
- Aplicam-se as regras do **Código do IRC** com as devidas adaptações
- Não são dedutíveis para efeito de determinação do rendimento
  - remunerações dos titulares de rendimentos e outras prestações remuneratórias (ajudas de custo, utilização de viatura própria no serviço da atividade, subsídios de refeição e outras)
- Limitações na dedução de encargos com
  - viaturas afetas ao exercício da atividade [Portaria 1041/2001]
  - imóvel destinado a habitação quando parte seja afeto a atividade empresarial e profissional – não podem ultrapassar 25%
  - atividade conjunta com outros profissionais - rateio de acordo com a respetiva utilização

# Determinação do rendimento tributável – opção pela aplicação das regras da cat A [Art.º 28.º, n.º 8]

- Caso os rendimentos resultem de serviços prestados a **uma única entidade**, o sujeito passivo pode optar por tributar os seus rendimentos segundo as regras da categoria A
  - *determinação do rendimento líquido de acordo com o disposto no **artigo 25º do CIRS***

# Dedução de perdas [Art.º 55.º, n.º 1, al. a)]

O **resultado líquido negativo** apurado na categoria B é dedutível nas seguintes condições:

- As perdas são reportáveis aos 12 anos seguintes àquele a que respeitam  
[de harmonia com a parte aplicável do Art.º 52.º do CIRC]
- Só pode ser deduzido aos rendimentos líquidos positivos da mesma categoria

— .....

# Retenção na fonte [Art.º 101.º e 71.º, n.º 4, al. a)]

## ▪ Residentes

- Entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenções na fonte que **disponham de contabilidade organizada** são obrigadas no ato do **pagamento** ou da sua **colocação à disposição**
  - < a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem
- As taxas aplicáveis são
  - < **16,5%** - rendimentos de propriedade intelectual (direitos de autor e conexos) e industrial
  - < **25%** - para rendimentos decorrentes de atividades profissionais especificamente previstas na Tabela referida no art.º 151.º CIRS
  - < **11,5%** - para rendimentos auferidos no exercício por conta própria de qualquer atividade de prestação de serviços e atos isolados não incluídos na Tabela do art.º 151.º CIRS
  - < **25%** - para rendimentos prediais

## ▪ Não residentes

- Retenção a título definitivo à taxa liberatória de **25%**

# Retenções na fonte – Dispensa [Arts.º 101-B e D]

- Os pagamentos em montante anual inferior ao limite para efeitos de enquadramento no Regime de Isenção de IVA (artº 53º, nº 1 do CIVA) estão dispensados de retenção na fonte



# TAXAS

# Taxas gerais – progressivas [Art.º 68.º]

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 116	14,50	14,500
De mais de 7 116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	----

# Taxa adicional de solidariedade [Art.º 68.º - A]

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 80 000 até 250.000	2,5
Superior a 250 000	5,0

**Forma de cálculo (aplicado aos rendimentos coletáveis superiores a 250 000)**

$$(250.000 - 80.000) \times 2,5\% + (\text{Rendimento coletável} - 250.000) \times 5\%$$

# Quociente familiar [Art.º 69.º]

- Aos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens nos casos em que **haja opção** pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao:
  - › rendimento coletável dividido por dois
- As taxas fixadas aplicam-se ao quociente do rendimento coletável
  - › multiplica-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS

# LIQUIDAÇÃO

# Deduções à coleta [Art.º 78.º, n.ºs 1 a 5]

À coleta apurada (calculadas as **taxas progressivas** e **taxas especiais**) deduzem-se os montantes relativos a:

- Dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo
- Despesas gerais familiares
- Despesas de saúde e com seguros de saúde
- Despesas de educação e formação
- Encargos com imóveis
- Importâncias respeitantes a pensões de alimentos
- Exigência de fatura
- Encargos com lares
- Pessoas com deficiência
- Dupla tributação internacional
- Benefícios fiscais
- Adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI)
- Pagamentos por conta
- Retenções na fonte

# Deduções à coleta

## Condições e-fatura (artigo 78º, nº 6)

- As deduções que não sejam de **montante fixo** apenas são elegíveis se constarem de documentos comunicados à AT com o respetivo número de identificação fiscal
  - Fatura, fatura-recibo ou recibo nos termos do CIVA ou do art.º 115.º, n.º 1, al. a) do CIRS
  - Outros documentos quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação

## Limites (artigo 78º, nº 7)

- 1º escalão de taxas (o mais baixo) – **sem limite**
- Entre o valor do 1º escalão do artº 68º e o valor mínimo do 1º escalão do artº 68º-A (80 000 EUR) – **aplica-se a fórmula**
- Acima do valor mínimo do 1º escalão do artº 68º-A – **1 000 EUR**
- Nos agregados com 3 ou mais dependentes os limites são majorados em **5% por cada dependente** (não sujeito passivo de IRS)

# Deduções à coleta – dos descendentes e ascendentes [Art.º 78.º-A]

Unidade: euros

<ul style="list-style-type: none"> <li>– Por cada <b>dependente</b></li> <li>– Majoração por cada <b>dependente</b> que não ultrapasse 3 anos de idade em 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto</li> </ul>	<p>600</p> <p>+126</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Dependentes com responsabilidade conjunta e residência alternada</li> <li>– Majoração por cada <b>dependente</b> que não ultrapasse 3 anos de idade em 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto</li> </ul>	<p>300 por s. passivo</p> <p>+63</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Por cada <b>ascendente</b> que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo desde que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral</li> <li>– Majoração no caso de existir <b>apenas um ascendente</b> nas condições de poder beneficiar da dedução</li> </ul>	<p>525</p> <p>+110</p>



# Deduções à coleta – das despesas gerais familiares [Art.º 78.º-B]

- Valor suportado por qualquer membro do agregado familiar até **35%** das despesas com limite global de **250 EUR** por sujeito passivo (até **45%** das despesas com limite global de **335** por sujeito passivo nas famílias monoparentais)
- São **elegíveis** todas as despesas desde que
  - Constem de **faturas** que titulem prestações de serviços e aquisições de bens enquadradas em qualquer setor de atividade
  - **Excluem-se** as faturas relativas a
    - > Despesas de saúde (art.º 78.º-C)
    - > Despesas com formação e educação (art.º 78.º-D)
    - > Encargos com imóveis (art.º 78.º-E)
  - Apenas relevam faturas obtidas fora do âmbito da atividade empresarial ou profissional
  - O valor das deduções à coleta é apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas relativamente a cada adquirente
  - A AT disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas (para validação)

# Outras deduções à coleta

## **Art.ºs 78.º- C a 78.º- F**

- Despesas de saúde e seguros de saúde
- Despesas de educação e formação
- Encargos com imóveis
- Exigência de fatura (e-fatura)
- Pensões de alimentos
- Lares
- Deficientes

## **Art.º 78.º, nº 2**

- Pagamentos por conta e retenções na fonte

## **Art.º 81º**

- Dupla Tributação Internacional

# Obrigações declarativas

## [Art.ºs 57.º a 60.º e 112.º a 114.ª]

- Declaração anual de rendimentos
  - prazo de entrega - de **1 de abril a 30 de junho**
  - dispensa de entrega para os sujeitos passivos:
    - < que apenas tenham auferido rendimentos tributados a **taxas liberatórias** e não optem pelo seu englobamento (*por exemplo, juros pagos por entidades residentes*)
    - < com rendimentos de trabalho dependente ou pensões inferiores a **€ 8.500** e não tenham sido sujeitos a retenção na fonte
    - < com rendimentos de pensões cujo montante não exceda € 4.104
- Outras obrigações:
  - Declaração de início de atividade, de alterações e de cessação
  - Declaração anual de informação contabilística e fiscal (apenas categoria B com contabilidade organizada)

# Obrigações de faturação [Art.º 115.º]

Os titulares dos rendimentos da **categoria B** são obrigados a emitir

- **Fatura ou fatura simplificada** – por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações
- **Recibo** - documento de quitação de todas as importâncias recebidas
- **Fatura-recibo** – pelas atividades de prestações de serviços profissionais (recibo verde eletrónico)

# Obrigações contabilísticas [Art.ºs 116.º a 118.º]

- Para sujeitos passivos da **categoria B** sem contabilidade organizada
  - Livros de registo de compras, vendas e serviços prestados
  - Evidência em separado de reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta de clientes
- Para sujeitos passivos da **categoria B** com contabilidade organizada
  - Organização de acordo com a lei comercial e fiscal
  - Elaborar processo de documentação fiscal
- Em ambos os casos obrigados a ter a escrita centralizada e mantê-la arquivada e em boa ordem durante **10 anos**

# Cálculo do IRS

## › Rendimentos brutos de cada categoria

(-) Deduções específicas de cada categoria

**(=) Rendimento líquido de cada categoria**

(-) Dedução de perdas de cada categoria

**(=) Rendimento coletável** (soma dos rendimentos líquidos de cada categoria  $A+B+E+F+G+H$ )

(:) Quociente familiar - divide o RC por 2 - se existir **opção** pela tributação conjunta

(x) Aplicação das taxas gerais da tabela

= **Resultado**

(x) Quociente familiar - multiplica por 2 - se tiver existido **opção** pela tributação conjunta

**(=) Coleta**

(-) Deduções pessoais e de despesas

**(=) IRS liquidado**

(-) Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)

**(=) IRS a pagar ou a recuperar**

# FIM DO BLOCO

**JOÃO CANEDO**  
[jpcanedo@iseg.ulisboa.pt](mailto:jpcanedo@iseg.ulisboa.pt)  
Adaptação por MSP  
[mspinto@iseg.ulisboa.pt](mailto:mspinto@iseg.ulisboa.pt)